

## PROJETO DE LEI Nº 6.221, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado Roberto de Lucena

### I - RELATÓRIO

O PL nº 6.221/2016 acrescenta parágrafo único ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença.

Nos termos da proposição, fica *“vedado ao empregador suspender plano de saúde ao qual o empregado faça jus na época da concessão do auxílio-doença”*. Cabe lembrar que, conforme dispõe o *caput* do art. 476, alterado pelo projeto, *“em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício”*.

Assim justifica o autor da matéria, Deputado Carlos Bezerra:

*“O trabalhador em gozo de auxílio-doença, contudo, tem enfrentado um sério problema no Brasil: está sendo privado do plano de saúde fornecido pela empresa justamente quando mais precisa dele. Ocorre que o Judiciário tem reconhecido a validade da suspensão do plano de saúde em razão de inexistir determinação legal que crie a obrigação de o empregador instituir ou manter esse benefício para seus empregados. Por*

*isso, a sua estipulação ou suspensão por meio de negociação coletiva deve, de acordo com a Justiça, ser respeitada.<sup>1</sup>*

*A saúde é um direito fundamental, garantido constitucionalmente. Consideramos que não é justo nem razoável impor ao trabalhador, já debilitado, que assuma tamanho ônus, decorrente de uma suspensão para a qual ele não concorreu voluntariamente. Frequentemente, ao contrário, a concessão do auxílio-doença e a suspensão do contrato decorrem de doença profissional ou de acidente de trabalho.”*

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental em 2/5/2017, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com os argumentos apresentados pelo Autor, afinal não é justo nem razoável que o trabalhador se veja privado do plano de saúde exatamente quando ele é mais necessário.

Ressalvamos, apenas, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) evoluiu e é pacífica no sentido de que deve ser mantido o plano de saúde em caso de auxílio-doença **acidentário** ou de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, assim dispõe a Súmula 440 daquela Corte:

---

<sup>1</sup> Tribunal Superior do Trabalho, processo RR-56100-13.2008.5.05.0492, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, acórdão publicado em 3/2/2012.

*“AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.”*

Ao compararmos a proposta contida no PL nº 6.221/2016 com a Súmula acima transcrita, notamos que a proposição se refere a auxílio-doença de modo genérico, não restringindo o direito ao auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, como faz a Súmula 440. Por outro lado, a proposição não garante a manutenção do plano de saúde ou de assistência médica em caso de aposentadoria por invalidez, como consta da Súmula.

Entendemos, assim, que, para não reduzir direito já reconhecido pela jurisprudência nem deixar margem a dúvidas sobre a abrangência do direito que ora se propõe conceder ao trabalhador, a proposta deve ser emendada, a fim de acrescentar a aposentadoria por invalidez ao texto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.221/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Roberto de Lucena  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.221, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a manutenção do plano de saúde do empregado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 476. ....

Parágrafo único. É vedado ao empregador suspender plano de saúde ao qual o empregado faça jus na época da concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Roberto de Lucena  
Relator